



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 311/2022 LICITAÇÃO

CREDENCIAMENTO 003/2019-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade/Credenciamento 003/2019, acerca da análise da possibilidade de alteração do Contrato Administrativo 346/2020 que tem por objeto a contratação de diversos exames de patologia clínica, incluindo os serviços relacionados ao anexo I.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos da empresa para comprovação da manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, parecer no núcleo de gestão de contratos, justificativa de aditivo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que conforme o Memorando 096/2022, o referido aditamento terá acréscimo de R\$15.623,14 (quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e quatorze centavos) ao teto mensal de R\$62.493,02 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e dois centavos) para R\$78.116,16 (setenta e oito mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se o aditamento de valor do contrato no importe mensal de R\$15.623,14 (quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e quatorze centavos), em razão da necessidade da alteração do quantitativo e o aumento da demanda para realização dos exames laboratoriais.

A possibilidade de alteração contratual encontra previsão legal no art. 65 da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...)

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações bilaterais e unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre sujeitas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à Acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

De outro lado, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de Acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

No caso dos autos, trata-se de Acréscimo no importe de R\$15.623,14 (quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e quatorze centavos), em razão da imposição da alteração quantitativa do objeto inicialmente contratado.

Pelas justificativas apresentadas pelo solicitante, não restam dúvidas que o Acréscimo do objeto contratual se faz necessário e imprescindível para melhor atendimento ao interesse público no atendimento aos usuários da rede pública de saúde.

Observa-se ainda que o aditivo ora tratado está aquém do limite de 25% imposto na Lei de Licitações e Contratos.

Segundo consta em lei, é autorizada a administração pública alterar os termos do contrato, suprimindo ou acrescentando seu objeto, desde que obedecidos os limites legais e que se garanta o equilíbrio econômico do contrato inicialmente pactuado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tendo em vista que o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Vislumbra-se que o Termo Aditivo em questão encontra respaldo na lei, previsão contratual, foi instruído com documentos que comprovam que o aditivo atende às necessidades da Administração Pública, que há disponibilidade e dotação orçamentária para realizar o aditivo, demonstrando assim a regular instrução processual.

Isto posto, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Quanto à minuta do aditivo, observo que o documento obedece aos termos da lei e garante os direitos das partes.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo aditivo, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DO ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO E VALOR DO CONTRATO 346/2020**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 06 de julho de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica